Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal do Executivo nº 036/23, de 15 de Setembro de 2023 – Altera Lei Municipal nº 1066, de 21 de julho de 2015, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal nº 036/23 de 15 de setembro de 2023, o qual visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1066, de 21 de julho de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei em questão visa alterar o art. 8º, da Lei nº 1066, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "***Art. 8º O benefício será concedido pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado conforme necessidade a critério da Administração Municipal se permanecer as condições que determinaram a concessão***". Por fim, mantém-se inalteradas as demais disposições legais.

O presente Projeto visa autorizar a prorrogação do prazo de pagamento do benefício do Aluguel Social que atualmente é até 02 anos. Importante esclarecer que muitas vezes a concessão depende de mais tempo, eis que o Município não pode simplesmente despejar pessoas que foram acolhidas e ainda não conseguem se manter com pagamento de aluguel ou aquisição de imóvel. Também, o Município não possui ainda, um programa de habitação para pessoas de baixa renda e com dificuldades, fato que em breve deverá ser apresentado. Sendo assim, em caso de necessidade de prorrogação, tal ato será precedido de avaliação e parecer da Secretária de Assistência Social, bem como, parecer jurídico.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA
II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à modificação dos limites de subsídio individuais e do limite anual de dispêndio com o Programa, resultando em ajuste nas despesas.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, que muitas vezes a concessão depende de mais tempo, eis que o Município não pode simplesmente despejar pessoas que foram acolhidas e ainda não conseguem se manter com pagamento de aluguel ou aquisição de imóvel. Também, o Município não possui ainda, um programa de habitação para pessoas de baixa renda e com dificuldades, fato que em breve deverá ser apresentado.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive pontuando expressamente a data de sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado **“Alterar Lei Municipal nº 1066, de 21 de julho de 2015, e dá outras providências”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 22 de Setembro de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670